



# CÂMARA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA ESTADO DE SÃO PAULO

027

## PROJETO DE LEI Nº XXX/2025

DÁ NOVA REDAÇÃO AO DO PARÁGRAFO 1º DA LEI 2015 DE 2010 / CONCESSÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS E SONDES URINÁRIAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA, MENTAL OU NEUROLÓGICA, COM MOBILIDADE REDUZIDA OU IDOSAS ACAMADAS QUE NÃO POSSUAM RECURSOS PARA ADQUIRIR-LAS.....

Autoria: Vereador Wanderley Bressan

Art. 1º O parágrafo 1º da Lei nº 2015 de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo 1º – Poderão ser beneficiadas pela presente Lei todas as pessoas nas condições de que trata o caput deste artigo desde que sua renda familiar individual não seja superior a 01 e ½ (um e meio) salário mínimo.

Art. 2º – As demais disposições da referida Lei permanecem inalteradas.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias constantes no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Taboão da Serra, 17 de Fevereiro de 2025

Wanderley Bressan

Wanderley Bressan

Vereador PDT

CÂMARA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA - LEI Nº 06-MCD-2025 14:00 06/02/2025

PROTOCOLO



# CÂMARA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

A proteção ao idoso é uma importante ação dos Poderes Executivo e Legislativo. Muitos idosos em nossa cidade vivem o dilema, de ao envelhecerem, enfrentarem problemas relacionados a saúde e a baixa renda proporcionada pela aposentadoria. Esses idosos, quando possuem o apoio econômico, social e afetivo da família conseguem superar as dificuldades e sua vida não perde qualidade. Entretanto, quando a família não consegue suprir a falta de renda esses idosos passam por várias situações de desproteção. Uma das questões mais recorrentes é a dificuldade de comprar medicamentos e insumos, em especial, as fraldas. Temos uma lei de 2010 que determina como pré-requisito a concessão de fraldas pelo Programa de Atendimento Domiciliar – PAD a renda per-capita familiar de 1 (um) salário mínimo. A lei já possui 15 anos, acreditamos que neste período a cidade já conseguiu melhores condições orçamentárias e que pode ampliar essa renda para 1 e 1/2 salário mínimo, dando oportunidade a vários idosos que recebem um pouco a mais em sua aposentadoria. Neste sentido, propomos e solicitamos o apoio dos vereadores a este projeto de lei.



[www.LeisMunicipais.com.br](http://www.LeisMunicipais.com.br)

## LEI Nº 2015 / 2010

### A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA E OBRIGATÓRIA, PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, DE FRALDAS DESCARTÁVEIS E SONDAS URINÁRIAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA, MENTAL OU NEUROLÓGICA, COM MOBILIDADE REDUZIDA OU IDOSAS ACAMADAS QUE NÃO POSSUAM RECURSOS PARA ADQUIRI-LAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Do Projeto de Lei nº 180/2009 - de autoria do Vereador Walter Paulo de Oliveira - PSB)

JOSÉ LUIZ ELOI, PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS, ESPECIALMENTE EM OBEDIÊNCIA AO COMANDO CONTIDO NA LEI ORGANICA DO MUNICIPIO, EM SEU ARTIGO 49, b, PROMULGA A SEGUINTE:

**Art. 1º** Fica o Poder Público Municipal obrigado a distribuir fraldas e sondas urinárias descartáveis, para uso contínuo ou temporário, para pessoas com deficiência física, mental ou neurológica, com mobilidade reduzida ou idosas acamadas que não possuam condições de adquiri-las, nas condições estabelecidas nesta lei.

§ 1º Poderão ser beneficiadas pela presente Lei todas as pessoas nas condições de que trata o caput deste artigo desde que sua renda familiar individual não seja superior a 01 (um) salário mínimo.

§ 2º Considera-se, para efeitos desta Lei, como renda familiar individual a totalidade da renda da família dividida pelo número de seus integrantes.

§ 3º Cada beneficiário da presente Lei terá direito a tantas fraldas e sondas urinárias descartáveis quanto consideradas necessárias pelo médico responsável, limitado o total a no máximo 90 (noventa) fraldas por mês para cada pessoa.

**Art. 2º** As fraldas e as sondas urinárias descartáveis de que trata a presente Lei não poderão ser solicitadas pelo beneficiário, por sua família ou por seus responsáveis, a qualquer título, sendo que a infração desta proibição importará em cancelamento do benefício.

**Art. 3º** O Pedido para a concessão do benefício será dirigido à Secretaria Municipal de Saúde - SMS, órgão responsável pela aplicação do disposto nesta Lei, na forma de seu regulamento, e será instruído com os seguintes documentos:

I - cópia de Carteira de Identidade do beneficiário ou de sua Certidão de Nascimento;

II - atestado médico comprovando a existência de deficiência física, mental ou neurológica, de mobilidade reduzida ou a situação de idoso acamado, com esclarecimento sobre a natureza permanente ou transitória desse estado;

III - cópia de comprovante de residência;

IV - receita médica na qual conste o nome do paciente e a indicação da necessidade de uso de fraldas e ou sondas urinárias descartáveis, com especificação do tamanho e da quantidade adequados à situação,

V - compromisso do beneficiário ou de seu responsável de uso das fraldas e ou sondas urinárias descartáveis exclusivamente para os fins estabelecidos nesta Lei.

**Art. 4º** O Poder Público Municipal poderá firmar convênios e parcerias com outras esferas de governo e com empresas e entidades não governamentais para a consecução dos objetivos estabelecidas nesta Lei, inclusive para a produção de fraldas e ou sondas urinárias descartáveis de modo mais econômico para sua distribuição gratuita nos termos ora fixados.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Taboão da Serra, 16 de dezembro de 2010 .

José Luiz Elói

PRESIDENTE

Publicado e registrado na Secretaria desta Câmara na data supra.

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 31/03/2016*